



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.857 - RR (2016/0168421-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEIR GUIZONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANSPORTE DE ARMA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PORTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE CONGLOBANTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei 10.826/03 prevê que, além do registro da arma de fogo, necessário também a autorização de porte, que não se confundem, porquanto disciplinados em capítulos próprios o registro (capítulo II) e o porte (capítulo III).
2. Considerando que o paciente transportava arma de fogo registrada, fora de sua residência ou local de trabalho, sem autorização de porte, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, resta caracterizada a tipicidade da conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03.
3. Não há falar-se em atipicidade conglobante frente as disposições previstas na Lei 10.826/03, porquanto a defesa não demonstrou qualquer norma que fomenta ou determine o porte de arma de uso permitido.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.857 - RR (2016/0168421-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEIR GUIZONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Aleir Guizoni em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fulcro na Súmula 568 do STJ.

Alega o agravante, em suma, que, *no Estado Democrático de Direito, e segundo a ideia de que o Direito Penal deva ser concebido como a ultima ratio do sistema, não se pode idealizar que a mera adequação formal da conduta ao tipo seja suficiente à responsabilização penal do indivíduo. Necessária, indubitavelmente, a análise da tipicidade conglobante, ou seja, o comportamento do agente, além de ser contrário à norma penal, não pode ser imposto ou fomentado por ela* (fl. 397).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja reconhecida a atipicidade da conduta.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.857 - RR (2016/0168421-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 383/388):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aleir Guizoni, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Roraima.

Afirma que foi apreendida a arma de fogo de uso permitido, que se encontrava registrada na Polícia Federal, durante o transporte do local de trabalho para sua residência.

Alega que [...] que se o legislador conferiu ao proprietário de arma de fogo de uso permitido o direito de mantê-la em sua residência, não é razoável punir o cidadão no momento em que a arma é transportada do local em que foi legalmente adquirida até a sua residência ou, ainda, do local de onde a armazenava para outro considerado mais seguro (fl. 3).

Defenda a atipicidade da conduta, com base na falta de tipicidade conglobante.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo de execução e, no mérito, a concessão da ordem no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/03.

Indeferida a liminar (fls. 208/209), foram prestadas informações (fls. 215/277 e 281/373), sendo ofertado parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 376/380).

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime aberto, como incurso no art. 14 da Lei 10.826/03.

Em 10/5/2016, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da defesa, conforme acórdão assim ementado (fl. 196):

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 - RÉU QUE SE TRANSPORTAVA A ARMA E MUNIÇÕES SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL PELO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS DE FOGO (SINARM) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO ALTERNATIVO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PARA PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL POR INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 2314 DO STJ - APELO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

Neste writ, busca-se o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Consta do voto condutor a seguinte fundamentação (fls. 193/195):

Nestes autos, a Defesa alega que o réu estava apenas transportando a arma de seu local de trabalho para sua residência, por ser mais seguro, e que à luz da teoria da tipicidade conglobante, tal conduta seria atípica.

A teoria da tipicidade conglobante, a qual a Defesa entende ser aplicável à espécie, apregoa, em síntese, que o que é permitido, fomentado ou determinado por uma norma, não pode estar proibido por outra. Ou seja, o juízo de tipicidade deve ser concebido de acordo com o sistema normativo considerado em sua globalidade. Assim, se uma norma permite, fomenta ou determina uma conduta, não pode estar proibido por outra.

*Desta forma, em pesem os argumentos da Defesa, não vislumbro como prosperar a pretendida aplicação da teoria da tipicidade conglobante no caso presente, eis que, além de tal teoria não ser acatada no Supremo Tribunal Federal, **verifica-se que o porte ilegal de armas de fogo e munições, é penalmente proibido quando desacompanhados da respectiva guia de autorização de transporte, como ocorre na situação dos autos.***

Com efeito, cumpre lembrar que o transporte de arma de fogo, mesmo por quem detém registro, só pode ser realizado em situações excepcionais e com a expressa autorização pelo Sistema Nacional de Armas de Fogo — SINARM.

*Assim, verifica-se que o procedimento para transporte da arma e munições deve ser precedido de autorização pelo SINARM e, em seguida, providenciada a expedição de Guia de Trânsito de Arma de Fogo, pelo Departamento de Polícia Federal, **impondo-se que a arma seja transportada devidamente embalada e desmuniçada, situações não observadas pelo apelante, vez que, além da ausência da ausência da autorização de porte, a pistola Taurus 380 foi apreendida sem estar***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embalada e com 18 munições postas no carregador, que foram localizados sob o banco do carona de seu veículo.

Destarte, embora o apelante tenha registro da pistola apreendida, tal fato não lhe concede o direito de portar ou de transitar com a referida arma, devendo a mesma permanecer sob sua guarda, em sua residência ou local de trabalho. Logo, não poderia deslocar-se sem a respectiva autorização pelo SINARM e sem a guia de trânsito expedida pela Polícia Federal, não bastando o mero registro.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA REGISTRADA SEM AUTORIZAÇÃO DE PORTE EM VIA PÚBLICA. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - O registro da arma é insuficiente a tornar possível o seu porte em via pública.

II - O tipo penal prevê ser crime o simples porte ilegal do revólver em via pública e não dispõe que este, obrigatoriamente, deva estar municiado, haja vista que a periculosidade da ação é presumida pelo tipo penal. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Lesividade do artefato comprovada através do laudo pericial.

III - A alegação defensiva de que o réu não sabia que a arma es-tava no interior do seu veículo vai afastada por não ser crível que desconhecesse o que guardava no interior da sua caminhonete. Igualmente, o fato de sua filha ter sido levada para outra cidade por seu genro é insuficiente a justificar o crime cometido vez que não caracterizada situação de extremo perigo à menor, tanto que, depois, a situação foi resolvida amigavelmente.

IV - Apenamento já fixado no mínimo legal. APELAÇÃO DESPROVIDA." (negritou-se)

(TJRS - Apelação Crime N° 70059748699, Quarta Câmara Cri-minal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 12/06/2014).

Frise-se que o crime em comento é de mera conduta e de perigo abstrato, que se consuma independentemente da concretização do dano. Ainda assim, o potencial lesivo da arma foi devidamente atestado pelo Laudo Pericial de Balística Forense (fls. 36/39), que concluiu pela eficiência da arma examinada.

Outrossim, não havendo qualquer prova que exclua a tipicidade da conduta, impõe-se a manutenção da condenação do réu pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

A Lei 10.826/03 prevê que, além do registro da arma de fogo, necessário também a autorização de porte, que não se confundem, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinados em capítulos próprios o registro (capítulo II) e o porte (capítulo III). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. ARMA DE FOGO. PORTE E REGISTRO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003) não dispensa o registro de arma de fogo nem a comprovação de capacidade técnica para seu manuseio, inclusive para agentes que possuem autorização legal para o porte ou a posse de arma. Precedente: REsp 1.327.796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2015.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no REsp 1442315/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

Desse modo, caso a arma esteja registrada e o sujeito mantiver o artefato em residência ou local de trabalho, nos termos do art. 5º do Estatuto do Armamento – é a atipicidade da conduta. **Contrario sensu, típica deverá ser a conduta se o sujeito mantiver sob sua guarda arma de fogo registrada em qualquer local, diverso da residência ou de trabalho** (RHC 51.739/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014).

Na espécie, vê-se do acórdão atacado, que não houve a apresentação do porte pelo paciente, tampouco a entrega da guia de transporte de arma, razão pela qual há adequação típica ao disposto no art. 14 da Lei 10.826/03, delito de perigo abstrato.

Considerando que o paciente transportava arma de fogo, fora de sua residência ou local de trabalho, sem autorização de porte, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, resta caracterizada a tipicidade da conduta, sendo, na presente hipótese, de menor relevo o fato da arma se encontrar registrada. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, ou seja, o simples fato de portar a arma e/ou munição, sem a devida autorização, tipifica a conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 338.677/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 "são de perigo abstrato, suficiente, portanto, a prática do núcleo do tipo 'ter em posse' ou 'portar', sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no AREsp 577.169/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015; AgRg no AREsp 271.685/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/09/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 469.671/PI, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015).

De mais a mais, a impetrante não demonstrou qualquer norma que fomenta ou determine o porte de arma de uso permitido capaz de gerar a atipicidade conglobante frente as disposições previstas na Lei 10.826/03, porquanto a mens legis do Estatuto do Desarmamento sempre foi o de restringir o porte e a posse de armas de fogo, estabelecendo regras rígidas para este fim. Há também um procedimento rigoroso de registro e cadastramento de material bélico (REsp 1327796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0168421-5

AgRg no
HC 360.857 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0047110007136 47110007136

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : ALEIR GUIZONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEIR GUIZONI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.